



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056575-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes SAMUEL ROMÃO DE OLIVEIRA NETO e PAULA CRISTINA RIBEIRO AMADEU, são agravados BEATRIZ ZABICKI e ALE YOUSSEF DAHER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2056575-23.2025.8.26.0000

Comarca: Itapetininga - 1ª Vara Cível

Agravante: Samuel Romão de Oliveira Neto e outro

Agravada: Beatriz Zabicki e outro

Voto nº 28.860

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Não comprovação da alegada hipossuficiência. Contexto probatório a demonstrar que o agravante não faz jus à concessão da benesse legal. Presunção do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil não aplicável ao caso concreto. Decisão agravada mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca, que indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado pelos agravantes.

Em síntese, os recorrentes sustentam que os

documentos juntados são suficientes para demonstrar a insuficiência de seus recursos, uma vez que a renda percebida está em harmonia com os limites estabelecidos pela jurisprudência.

Argumentam que a renda recebida está completamente comprometida com os gastos fixos mensais, especialmente aqueles relacionados aos estudos de sua família, conforme comprovante juntado, razão pela qual não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Pleiteiam que, alternativamente, caso se considere que não é caso de deferimento da gratuidade processual amplamente, seja, ao menos diferido o recolhimento das custas para o final da demanda, ou sua redução proporcional ou, ainda, o seu parcelamento, sucessivamente, nos termos do art. 98, §5º e 6º do Código de Processo Civil, viabilizando a discussão do mérito da demanda.

Buscam, assim, a reforma da r. decisão agravada, bem como a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

O efeito ativo pleiteado foi indeferido, concedido, contudo, o efeito suspensivo.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

É de conhecimento que ao Magistrado cabe examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a facultar-lhe o controle acerca da verossimilhança da declaração, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento.

Afinal, o instituto tem por escopo garantir o

ingresso em Juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram, fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dito isso, é cediço que a gratuidade deve ser analisada de forma individual e não restou comprovado nos autos que a parte agravante faça jus ao benefício ora pleiteado.

Constou, a propósito, da r. decisão agravada (folhas 91 dos autos principais):

“Ante os documentos juntados nos autos, verifica-se a condição do autor para o recolhimento das custas e despesas processuais”.

Observe-se, assim, que a prova documental em questão demonstrou que o agravante auferia rendimentos líquidos superiores a três (3) salários mínimos mensais utilizados como parâmetro para a concessão do benefício ora pleiteado, o que é incompatível com a alegada hipossuficiência, a tornar inviável, portanto, a concessão do benefício legal.

Embora argumente o direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o fato é que o agravante não fez demonstração suficiente ao deferimento da benesse legal.

Além dos rendimentos acima mencionados, da análise da declaração de imposto de renda juntada (folhas 81/89 dos autos principais) é possível verificar que o agravante também possui algumas economias que lhe possibilitariam arcar com as despesas processuais, inexistindo quaisquer provas de que sua renda encontra-se tão comprometida quanto alega.

Para a concessão do benefício legal, era

necessária a juntada de prova documental robusta a embasar a pretensão à gratuidade processual.

Porém, nenhuma prova cabal do direito pleiteado foi produzida.

Nem se alegue com o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, pois embora haja presunção de pobreza deduzida por pessoa natural, tal presunção não é absoluta e cede o passo diante das circunstâncias do caso concreto.

E é essa justamente a hipótese dos autos.

Sem demonstração cabal da alegada necessidade, a decisão impugnada deve ser mantida, pois a hipossuficiência e momentânea incapacidade financeira alegadas não restaram caracterizadas.

Já decidiu esta Câmara:

“Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Pessoa física – Revogação em primeira instância – Pleito de reversão – Descabimento – Parte agravante que não logrou comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse – Hipossuficiência não caracterizada – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2280233-68.2020.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 26/02/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de revisão de contrato bancário para aquisição de veículo – Gratuidade da Justiça – Indeferimento do benefício – Pessoa natural – Ausência de demonstração da alegada hipossuficiência da agravante – Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP, 19ª Câmara de

Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2261058-83.2023.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 29/01/2024).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – (...) PESSOA FÍSICA – Indeferimento – Indicativos da possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios – Decisão mantida – Recurso desprovido, com determinação” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2247012-02.2017.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 01/03/2018).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Pessoa física - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita - Descabimento - Hipótese em que, identificados pelo juiz de primeiro grau elementos de convicção que afastariam a presunção de hipossuficiência, cabia ao agravante a comprovação da sua condição de necessitado, o que não se verificou - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0038569-56.2012.8.26.0000, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. em 21/03/2012).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoas física e jurídica, esta com fins lucrativos. Declaração de que a pessoa jurídica enfrenta dificuldades financeiras. Ausência de comprovação da necessidade da concessão da gratuidade, tanto em relação à pessoa física, quanto à jurídica. Decisão mantida. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. Ausência de comprovação de impossibilidade. Inteligência do artigo 5º da Lei n. 11.608/03 que exige a sua comprovação. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2068736-80.2016.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 18/05/2016).

Por derradeiro, ficam indeferidos também os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos subsidiários. Com efeito, os pedidos de pagamento parcial, de parcelamento e de recolhimento das custas ao final do processo exigem, igualmente, comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira para recolhimento das custas (art. 5º, Lei Estadual nº 11.608/2003), o que não foi feito no caso dos autos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator